



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº: 2007/070385

INTERESSADO: Trana Construções Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de ISSQN

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de locação, de instalação e de operação e manutenção de equipamentos. Serviço de monitoramento de infrações de trânsito. Serviço de vigilância eletrônica. Retenção de ISSQN na fonte. Incidência tributária. Alíquota. Responsabilidade tributária.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.602.941/0001-19, requer parecer deste Fisco sobre a **incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** sobre os serviços por ela prestados à Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania do Município de Fortaleza (AMC), por meio do contrato de prestação de serviços nº 016/2006, cujo objeto é a **execução dos serviços de locação, instalação, operação e manutenção de equipamentos e sistema de gerenciamento e controle de infrações de trânsito, com opção de aquisição dos equipamentos e licença de uso permanente dos programas necessários ao funcionamento o sistema.**

A Requerente expõe o seu entendimento acerca do objeto contratual, alegando que se trata de *“um Contrato de **Monitoramento Eletrônico das vias do Município de Fortaleza**, cujo objetivo maior é a segurança viária, ou seja, a necessidade de garantir **segurança aos condutores e pedestres que transitam na vias sob a jurisdição do Município de Fortaleza**, visto que tais equipamentos reduzem drasticamente a quantidade de acidentes.”*

A Empresa em questão afirma ainda, que a AMC vem realizando uma cobrando indevida de ISSQN, num percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da nota, com a alegação de que se trata de uma prestação de serviços, sem ao menos levar em consideração o serviço prestado e comprova o fato alegado por meio dos Recibos de Retenção de ISSQN (fls. 22 e 23).

A Consulente alega ainda, que somente seria razoável cobrar uma alíquota de 2% (dois por cento), por tratar-se de serviço de monitoramento eletrônico, por enquadramento do serviço prestado no subitem 11.2 da Lista de Serviços e no inciso I do art. 56, todos do Regulamento do ISSQN.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).



O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se, que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise das espécies de serviços que são objeto do Contrato de prestação de serviços celebrado entre a Consulente e a AMC.

Com base na cópia do contrato de prestação de serviços anexada ao processo (fls. 07 a 20), considerando não apenas o seu objeto contratual, mas na sua inteireza, verificou-se o seguinte:

- I. O objeto do Contrato, descrito pela Requerente, e confirmado pela cópia do contrato anexo ao processo descreve uma série de serviços, a saber: a) serviço de locação de equipamentos; b) de instalação de equipamentos; c) de operação de equipamentos e de sistema; d) de manutenção de equipamentos e de sistema; e) de gerenciamento e controle de infrações de trânsito; f) licença de uso permanente dos programas de computadores; que com exceção do primeiro, todos são previstos na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN.



- II. Ainda com base na descrição do objeto de contrato, em função da previsão da *opção de aquisição dos equipamentos e licença de uso permanente dos programas de comutadores necessários para a operação do sistema*, induz-se que há também uma espécie de serviço de arrendamento mercantil (leasing), que também há previsão na Lista de Serviços.
- III. No entanto, analisando outras disposições do contrato de prestação de serviços, vê-se em vários pontos que o mesmo não se trata de várias prestações de serviços isoladas, como poderia concluir um leitor desatento; que a descrição do objeto contratual é apenas um artifício usado para fins clareza do objeto que foi licitado. Na verdade, o Contrato trata de uma única espécie de serviço a ser prestado pela a Consulente, onde os demais serviços descritos são atividades acessórias de um objeto maior.
- IV. A par desta afirmação, pelas cláusulas contratuais do Contrato já identificado, é possível identificar a natureza do serviço para fins de determinação do dispositivo da Lista de Serviços que o mesmo pode ser enquadrado e, conseqüentemente, a alíquota do imposto aplicável, que é o ponto de discórdia da Requerente.
- V. Passando a análise das cláusulas contratuais que permitem determinar a natureza do serviço prestado, citam-se as seguintes:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

03.01 - ...

a – Preparar, instalar, operar, conservar, prestar apoio técnico e manter ativo e em perfeitas condições de funcionamento e seguranças, as suas expensas, toda a infra-estrutura e os equipamentos que compõem o sistema, ... **(Grifo nosso)**

b – Preparar, nos prazos previstos em sua proposta técnica, os locais de instalação dos equipamentos, executando todas as obras de infra-estrutura necessárias, ficando também responsável pelos custos e procedimentos de solicitação de ligação a rede de energia elétrica de acordo com as especificações da concessionária local. ... **(Grifo nosso)**

(...)

d – Garantir o perfeito funcionamento, constante e ininterruptamente, de todos os equipamentos que constituem o sistema detector de infrações de trânsito até o encerramento do prazo contratual. ... **(Grifo nosso)**

(...)

i – Efetuar as suas expensas, as manutenções corretivas necessárias aos equipamentos, bem como as suas aferições e substituições ... **(Grifo nosso)**

(...)

q – Disponibilizar relatórios semanais, com o fluxo horário de veículos por dia, em intervalos de quinze minutos;

(...)

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO E PAGAMENTO:

(...)

6.2. ...

A.1 – O preço unitário mensal para a locação, operação e manutenção de equipamento fixo para registro de avanço de sinal vermelho, parada sobre a faixa de pedestre, excesso de velocidade e de conversão a esquerda ou retorno em locais proibidos pela legislação, inclusive infra-estrutura é de R\$ **(omitimos)**;

- VI. Pelo exposto, principalmente por ser de responsabilidade da Contratada (Requerente) e as suas custas, todos os serviços de instalação, manutenção e operação dos equipamentos e ainda, pelo fato de o pagamento não ser feito por serviços específicos, mas por todo o conjunto de serviços prestados, sendo apenas estipulado por cada equipamento instalado, deduz-se que se trata de um serviço único e que os equipamentos fornecidos e os serviços detalhados são apenas insumos da



prestação do serviço maior. Sendo as exigências estipuladas pela Contratante, meros mecanismos que visam o acompanhamento da prestação do serviço contratado.

- VII. O fato de haver uma previsão contratual de uma opção de compra dos equipamentos e da licença de uso do software utilizado na gestão significa apenas, que a partir da aquisição, a Contratante deixa de tomar o serviço prestado e passar a exercê-lo pessoalmente, por meio da infra-estrutura comprada.

Após a análise da incidência do ISSQN e dos elementos contratuais que visam caracterizar a espécie do serviço presta pela Consulente à AMC, passaremos agora a identificação da natureza do serviço prestado, objeto da consulta formulada.

- I. A Consulente ao citar as razões que supostamente julga ser aplicável à hipótese consultada, descreve a sua interpretação dos dispositivos legais pertinentes, alegando que *“somente seria razoável cobrar uma alíquota de 2% (dois por cento), por se tratar de um serviço de monitoramento eletrônico”*, e que não restam dúvidas que o serviço prestado trata-se de monitoramento eletrônico nas vias do Município de Fortaleza.
- II. Pelo exposto, a Consulente julga ser o serviço por ela prestado um serviço de monitoramento de bens e pessoas previsto no subitem 11.2 da lista de serviços anexa ao Regulamento do ISSQN.
- III. Pesquisando sobre a natureza do serviço que está sendo prestado pela Requerente, foi encontrado no Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa que a palavra monitoramento vem da palavra monitorar que significa o *“ato, processo ou efeito de monitorar; monitoragem, monitoramento, monitorização”*.
- IV. Pelo o já exposto sobre o Contrato de prestação de serviço, verificou-se que o mesmo não trata de vários serviços, como a primeira vista poderia se fazer entender, mas da prestação de um único serviço, cujo objetivo principal é fornecer ao Município de Fortaleza o resultado da atividade de filmagem e registro de avanço de sinal vermelho, parada sobre a faixa de pedestre, excesso de velocidade e de conversão à esquerda ou retorno em locais proibidos pela legislação e que, para tanto, como não poderia ser diferente, ela usa toda uma infra-estrutura de equipamentos e sistemas, sendo necessário para o seu bom funcionamento a realização dos reparos e manutenções constantes.
- V. Vale frisar ainda, que a empresa não presta serviços de locação, de instalação e de manutenção de equipamentos para a AMC, mas sim para si mesmo, haja vista que todos estes serviços são executados com vista ao objetivo maior que é o resultado do monitoramento do trânsito dos cruzamentos das vias fortalezenses.
- VI. Pelo o já exposto, é possível concluir que o serviço prestado é uma espécie de vigilância eletrônica, haja vista que o que a Empresa efetivamente faz é uma vigilância das vias e cruzamentos visando detectar se os condutores de veículos estão realizando alguma infração ao Código de Trânsito Nacional, por meio de equipamentos e sistemas previamente instalados.
- VII. A principal característica da vigilância eletrônica é a sua instalação nos locais monitorados, com o acionamento de uma central na empresa responsável ou com o registro do objeto vigiado, para posteriormente comunicar os fatos observados ao contratante do serviço.
- VIII. O fato de haver cessão de uso de equipamentos de monitoramento, tal locação é parte de um contrato maior de vigilância eletrônica. Isto decorre da aplicação do princípio da preponderância,



aplicável em atividades mistas, que no caso em tela, o que é preponderante é a vigilância eletrônica e não cada serviço prestado isoladamente, ou seja, o acessório acompanha o principal.

2.2 Da Alíquota Aplicável ao Serviço

O cálculo *quantum* de ISSQN devido por serviços prestados por empresa é feito mediante a aplicação de uma alíquota sobre a base de cálculo do imposto, que é o preço cobrado pelo serviço prestado.

No caso em tela, a Requerente afirmou em sua petição que a alíquota aplicável na sua atividade seria a de 2% (dois por centos).

No Município de Fortaleza a identificação da alíquota aplicável é feita a partir da determinação do serviço prestado, pelo fato delas terem sido definidas em função do subitem de serviços previstos na Lista de Serviços.

Como visto acima, o serviço prestado pela requerente trata-se de serviço de vigilância eletrônica, sendo este serviço previsto no subitem 11.2 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN e para este serviço a legislação do imposto prevê uma alíquota de 2% (dois por cento). Isto é o que dispõe o inciso I do art. 56 do Regulamento do ISSQN, *in verbis*:

Art. 56. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por pessoa jurídica, pessoa ou atividade a ela equiparada, será calculado aplicando sobre o preço do serviço as seguintes alíquotas, de acordo com a natureza do serviço:

I – **2% (dois por cento)** sobre os serviços constantes dos subitens 8.1, **11.2** e 11.3 da lista de serviços constantes do Anexo I deste Regulamento; **(Grifo nosso)**

2.3 Da Retenção do Imposto na Fonte

A Requerente, como já relatado acima, alega que a contratante do serviço (AMC) vem realizando a retenção do ISSQN a 5% e não a 2% (dois por cento) como entende a empresa.

Sobre a retenção do imposto na fonte, o artigo 10 do Regulamento do ISSQN, prevê que as autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público, são responsáveis pela retenção do imposto na fonte em relação aos serviços por elas tomados, e este é o caso da AMC, haja vista que a mesma é uma autarquia municipal.

O citado Regulamento prevê ainda no § 2º do seu art. 14 que a retenção na fonte do imposto será feita sobre o total do valor pago ou da contraprestação pelo serviço prestado, de acordo com o tipo do serviço e a respectiva alíquota, conforme descrito no Anexo I do mesmo Regulamento.

Isto posto, vê-se que a Contratante vem agindo corretamente em realizar a retenção do imposto na fonte, no entanto, a mesma não vem observando o disposto no Regulamento, que é enquadrar o serviço prestado na Lista de Serviços para identificar qual a alíquota aplicável.

2.4 Da Conclusão

Por tudo que foi aqui exposto pelos fundamentos legais que lhe são próprios, conclui-se o seguinte:

- I. O serviço prestado pela Consulente objeto do contrato celebrado com a AMC, pela sua natureza, é um serviço de vigilância eletrônica e, conseqüentemente, o mesmo deve ser enquadrado no subitem 11.2 da Lista de Serviços anexa ao regulamento do ISSQN;
- II. A alíquota aplicável ao serviço prestado é de 2% (dois por cento), conforme previsto no inciso I do art. 56 do Regulamento do ISSQN;



Fortaleza
Prefeitura de

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

III. A retenção do imposto deve continuar sendo realizada pela AMC, por ocasião do pagamento do preço do serviço, com aplicação sobre o mesmo da alíquota de 2% (dois por cento).

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 10 de maio de 2007.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

George Veras Bandeira

Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças